



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.269, DE 2021

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o limite de potência das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8249/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o limite de potência das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 300 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios comunitárias são importantes ferramentas de informação, principalmente nas cidades do interior. Apesar de previsões de defasagem desse segmento mais tradicional, as rádios, muitas vezes, são o único veículo de informação que conecta a comunidade e, no entanto, a legislação vigente restringe a potência dessas emissoras a apenas 25 Watts.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214118552800>

1/4





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

No início do século XX, o principal veículo para difusão de informação era a imprensa escrita. A partir da chegada dos rádios domésticos, muitas pessoas decretaram o fim dos jornais, no entanto, não foi isso que aconteceu e esses meios de comunicação continuam fazendo parte de nossas vidas. Posteriormente, o advento da televisão ameaçou a existência do rádio, contudo, os meios de comunicação, em vez de extinguirem-se, se adaptam e se integram às novas tecnologias.

Nesse contexto, o rádio, ainda que em meio a tantos dispositivos com tela, permanece ocupando o seu espaço como mídia portátil e democrática. Nesse contexto, destacamos o papel das rádios comunitárias na formação de elos locais, fortalecendo atuações coletivas, bem como facilitando a identificação e tratamento de problemas locais. Como mencionado no trabalho de dissertação de mestrado da Professora Cláudia Maria Stapani Ruas¹:

“Entende-se que uma coletividade compartilha vivências inter-relacionadas por interesses, provenientes das necessidades sociais básicas presentes no cotidiano de cada uma das pessoas que a integra. Essas necessidades dizem respeito à saúde pública, educação, política, segurança e demais serviços sociais delegados ao poder público, cuja ausência ou má prestação costuma gerar carências comunitárias.

A comunicação no âmbito popular, aqui representada pela rádio comunitária, pode vir a atuar como estratégia de transformação dessa realidade, no momento em que, como representante dessa comunidade, pode analisar, requerer e até promover ações que modifiquem o cotidiano citado. Sobre esta questão Marcondes (1991, p. 162)² enfatizou que:

¹ RUAS, CLÁUDIA MARIA STAPANI. A Rádio Comunitária como fator de desenvolvimento local. Universidade Católica Dom Bosco. Programa de Pós-Graduação em desenvolvimento local. Mestrado Acadêmico. Campo Grande/MS, 2002.

² MARCONDES, Ciro Filho. Quem Manipula quem? Poder e massas na indústria cultural de comunicação no Brasil. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 1994.





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

[...] com este tipo de veículo comunitário, as comunidades podem romper o gueto a que estão submetidas pelos critérios de marginalização predominantes na sociedade. Essa é a proposta deste meio, que deve se empenhar em organizar movimentos sociais e unificar esforços individuais em defesa de interesses comuns, normalmente menosprezados na sociedade. É a forma da comunidade poder afirmar-se e fazer valer sua posição sem ser deglutida pelas máquinas de informação oficiais, públicas ou privadas, que tudo fazem, menos solucionar os problemas e as necessidades dessas comunidades.”

Nesse diapasão, a Lei nº 9.612/1998 completa, no ano de 2021, 23 anos da sua entrada em vigor. Essa Lei, também conhecida como Lei de Rádios Comunitárias, é o preceito legal pelo qual o poder público reconhece e regulamenta o funcionamento de emissoras comunitárias radiofônicas. As emissoras comunitárias estão presentes em todos os estados brasileiros, em praticamente todas as cidades, incluindo zonas rurais. Com grande influência no dia a dia de suas populações, essas emissoras são, em alguns casos, o único meio de comunicação que aborda questões locais e regionais.

Por esse motivo, o presente projeto de lei pretende aumentar a cobertura geográfica desse importante meio de comunicação, possibilitando alcance, não só da comunidade local urbana, mas também de populações esparsas, particularmente em zonas rurais. Essas populações, muitas vezes bastante isoladas geograficamente, carecem de meios para se informar sobre serviços públicos locais, dados sobre tempo e clima, bem como uma diversidade de informações vitais. É imprescindível que essas populações não sejam alijadas dessa importante possibilidade de integração regional.

Ressalta-se que a potência máxima permitida não será adotada indiscriminadamente, cabendo ao órgão regulador das telecomunicações estabelecer a potência a ser autorizada para cada rádio comunitária, com fim de preservar a característica de cobertura restrita do serviço. De modo a dar um parâmetro para a potência máxima, utilizamos como





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

referência as emissoras comerciais de menor porte, quais sejam as emissoras de classe C, que podem operar com até 300 Watts (ERP) e antenas de até 60 m de altura³. No caso das rádios comunitárias, apesar de a potência máxima ser a mesma, a altura é apenas a metade, o que leva a uma cobertura significativamente menor.

Pelas razões explanadas, faz-se necessário o ajuste das características operacionais das rádios comunitárias. Solicita-se aos nobres pares o apoio à presente proposta, considerando as rádios comunitárias como uma das principais formas de representação comunitária e reflexo dos ideais democráticos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **JAQUELINE CASSOL PP/RO**

³ Fonte: Ato nº 3115, de 10/06/2020, da Anatel, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-requisitos-tecnicos-de-gestao-do-espectro/2020/1491-ato-3115> (acesso em 04/06/2021).



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)](#)

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

.....

FIM DO DOCUMENTO